

Processo: 002.000418/2025-63

Pregão Eletrônico 90109/2025/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES (WORKSTATION ENGENHARIA E WORKSTATION ADMINISTRATIVO), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINAR

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.602.789/0001-01, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90109/2025, através do e-mail institucional pregoes.sml@gmail.com.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 002.000418/2025-63, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8041>, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

2. DAS RAZÕES

Conforme a impugnante, interessada em participar do certame em comento e, tendo consultado o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo, em suma, quanto aos seguintes pontos:

(...)

A. PARA O ENERGYSTAR

“Deverá ser compatível com Energy Star 5.0 “aceitável outra certificação equivalente (a exemplo dos certificados citados pelo fornecedor) será válida, bastando para isso a instituição ser reconhecida internacionalmente”, essa característica deverá ser comprovada obrigatoriamente pela listagem do equipamento no sítio <http://www.energystar.gov> ;”

O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de



energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera que V. Sa. se digne a conhecer e dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO, promovendo a revisão do edital para excluir a exigência exclusiva da certificação EPEAT ou, no mínimo, admitir certificações equivalentes de reconhecido rigor técnico, garantindo o respeito aos princípios licitatórios, à ampla concorrência e à economicidade do certame.

Dessa forma, requer-se a eliminação da exigência restritiva, de modo a preservar a legalidade do processo licitatório e promover um ambiente mais competitivo, ampliando o número de licitantes qualificados. Tal medida assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, maximizando os benefícios para este órgão e reprimindo qualquer possibilidade de prejuízo ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção da exigência em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 10 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito a especificação do objeto, motivo pelo qual, a contestação trazida pela impugnante foi remetida a Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, que prestou os seguintes esclarecimentos:

De: DIAP/DQG/SMTI

Para: SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Assunto: Análise de Impugnação

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao pedido de manifestação técnica referente ao pedido de impugnação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, segue a seguinte consideração:

A alegação de restrição de competitividade ao exigir exclusivamente o padrão Energy Star não se sustenta diante da leitura atenta do próprio Edital. **O Termo de Referência prevê expressamente a admissibilidade de outras certificações, estabelecendo textualmente que: "aceitável outra certificação equivalente (...)"**



será válida, bastando para isso a instituição ser reconhecida internacionalmente".

Dessa forma, é assegurada **ampla competitividade** ao permitir que licitantes comprovem a eficiência energética de seus equipamentos através de qualquer certificação de renome internacional equivalente à solicitada, não havendo, portanto, a **restrição apontada pela impugnante ou necessidade de alteração do texto editalício.**

Atenciosamente,

IGOR KAMIS VOGT

Técnico de Tecnologia da Informação - Produção

IEDA JACIELI KOSTCZKA

Gerente - DIAP/DQG/SMTI

ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Diretor do Departamento de Qualidade e Governança de Tecnologia - DQG

CEZAR EDUARDO DONDONI MARINI

Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições decide **ACATAR** manifestação da equipe da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI, diante das informações apresentadas e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2026

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira - SML

